



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
02ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte

Av. Álvares Cabral, 1805 - Bairro: Santo Agostinho - CEP: 30170-001 - Fone: (31) 3501-1300 - Email:
processual.secrim.mg@trf6.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 1003479-21.2023.4.06.3800/MG

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ARSENIO NEGRO JUNIOR E OUTROS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pela Associação dos Familiares de Vítimas e Atingidos da Tragédia do Rompimento da Barragem Mina Córrego Feijão Brumadinho (AVABRUM), assistente de acusação, requerendo a reintrodução do réu FÁBIO SCHVARTSMAN na presente ação penal, com o subsequente desmembramento e intimação da defesa para apresentar resposta escrita à acusação (Evento 1616).

Juntado ofício encaminhado pelo Superior Tribunal de Justiça informando o resultado do julgamento do REsp nº 2.213.678, no qual a Sexta Turma deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para reformar acórdão recorrido e denegar a ordem de *Habeas Corpus* impetrado em favor de FABIO SCHVARTSMAN (Evento 1641).

É o relatório. **Decido.**

1. Breve histórico dos fatos

Em 23.01.2023, foi ratificado por este juízo o recebimento da denúncia contra FABIO SCHVARTSMAN e outros 17 réus no bojo da Ação Penal nº 103479-21.2023.4.01.3800, na qual se apuravam crimes contra a vida e delitos ambientais decorrentes do rompimento da barragem B1, no Complexo Minerário do Córrego do Feijão, na cidade de Brumadinho/MG, evento ocorrido em 25.01.2019 (Evento 24- Volume 18- fls. 84/87).

Na mesma oportunidade, foi determinando o desmembramento do processo principal quanto aos delitos ambientais. Em cumprimento ao desmembramento determinado, formaram-se as Ações Penais n. 1004720-30.2023.4.06.3800 - Crimes Ambientais Vale e seus funcionários e n. 1004768-86.2023.4.06.3800 - Crimes Ambientais TÜV SÜD e seus funcionários.

Sequencialmente, foi determinada a citação e intimação dos denunciados para que apresentassem resposta à acusação e indicassem eventuais inconsistências na digitalização, no prazo de 100 dias, bem como outras providências (Evento 167).

A decisão que determinou a citação dos réus também trouxe previsão para acesso ao conteúdo integral dos autos disponibilizado em plataforma digital, da seguinte forma:

(a) incumbiu-se aos defensores constituídos e habilitados nos autos, mediante petição específica, a indicação de nome, registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil, número de Cadastro de Pessoas Físicas e endereço de e-mail daqueles que serão cadastrados para acesso aos documentos armazenados na nuvem, no prazo de 10 (dez) dias a contar da citação;

(b) após, foram gerados usuários e senhas individuais, bem como fornecido *link* de acesso à plataforma digital supramencionada, sendo intimada a defesa para que, em 3 (três) dias, providenciasse a retirada, no Gabinete da 2ª Vara Criminal da SSJBH, de envelope lacrado contendo os dados necessários ao acesso em questão, mediante assinatura de termo de entrega e responsabilidade, certificando-se nos autos;

(c) findo o lapso temporal retro - 3 dias - com ou sem comparecimento para a retirada do envelope, iniciou-se o prazo de 100 dias para apresentação de resposta escrita à acusação.

O réu Fábio Schvartsman foi citado na Ação Penal nº 1004720-30.2023.4.06.3800 em 09.11.2023 (Evento 390-Cartdevol2- fl. 03), por meio de carta precatória expedida para a Seção Judiciária de São Paulo.

Apresentou requerimento para geração de usuário e senha (Evento 278), o qual foi devidamente apreciado (Evento 281). Em 14 de dezembro de 2023, a defesa assinou termo de responsabilidade e lhe foi franqueado acesso à plataforma digital (Evento 479-Out6), iniciando-se, na sequência, o prazo de 100 dias para resposta à acusação.

Na Ação Penal nº 1003479-21.2023.4.06.3800, por sua vez, o réu Fábio Schvartsman foi citado em 11.03.2024 (Evento 429- Cartdevol2- fl. 03 na Ação Penal nº 1003479-21.2023.4.06.3800) e, como sua defesa já estava habilitada na plataforma digital, deu-se início à contagem do prazo para resposta à acusação.

Paralelamente, em 31.03.2023, impetrou-se, no Tribunal Regional Federal da 6ª Região, em favor de referido acusado, o *Habeas Corpus* nº 1003640-82.2023.4.06.0000, no qual se requereu o trancamento das Ações Penais 1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.4.06.3800.

Após o devido processamento do *writ*, a 2ª Turma do TRF6, em 25.03.2024, concedeu a ordem no *Habeas Corpus* para determinar o trancamento das ações penais quanto a FÁBIO SCHVARTSMAN.

Em cumprimento à decisão proferida, foi determinada a exclusão do referido denunciado do polo passivo das ações (Evento 495), o que foi cumprido no Evento 497.

Irresignado, o MPF interpôs recurso especial, que foi admitido na origem e recebeu no Superior Tribunal de Justiça o nº 2.213.678/MG.

A 6ª Turma do STJ deu provimento ao REsp para reformar o acórdão recorrido e denegar a ordem de *habeas corpus*, em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL EM HABEAS CORPUS CONCEDIDO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES AMBIENTAIS CONTRA A FAUNA, CONTRA A FLORA E DE POLUIÇÃO. TRANCAMENTO DAS AÇÕES PENAIS NA ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM AÇÃO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 413 DO CPP. PROCEDÊNCIA.

1. Legitimidade do Ministério Público, como titular da ação penal pública ou como custos legis, para interpor recurso especial contra acórdão de Tribunal de Justiça ou Regional Federal de concessão da ordem de habeas corpus.

2. Caso em que o Parquet Federal interpôs recurso especial alicerçado nas alíneas a e c do permissivo constitucional contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região que, ao conceder ordem de habeas corpus, determinou o trancamento das ações penais em andamento relativamente ao paciente, pelo reconhecimento da falta de justa causa.

3. É inadmissível o uso de acórdãos em habeas corpus e recursos em habeas corpus como paradigma para configurar o dissídio jurisprudencial em recurso especial.

4. Viola o art. 413 do Código de Processo Penal o acórdão que, ao determinar o trancamento da ação penal por falta de justa causa, adentra no exame aprofundado e pormenorizado de fatos e de provas indiciárias, usurpando a competência do juiz natural da causa.

5. Na hipótese, a denúncia não é genérica, descreve de forma ampla os fatos que culminaram com as mortes de 270 pessoas na região de Brumadinho/MG e afetou o meio ambiente. Relativamente ao paciente/recorrido, indicou a existência de indícios mínimos de autoria e particularizou a conduta dele de maneira suficiente a dar início à persecução penal, à medida que na peça está exposto, entre outros aspectos, que o acusado não só era Diretor-Presidente da Vale S/A, proprietária da Mina Córrego do Feijão, como também que teria concorrido com os demais acusados para a omissão e adoção de medidas conhecidas e disponíveis de transparência, segurança e emergência, assumindo, dessa forma, o risco de produzir os resultados mortes e danos ambientais decorrentes do rompimento da Barragem I, em que se depositavam rejeitos de mineração. A falta de indícios de autoria não é evidente pela simples apresentação dos fatos.

6. Para desconstituir tais premissas e trancar as ações penais relativas às condutas de homicídio qualificado e de crimes ambientais por falta de justa causa, foi necessária a análise pormenorizada dos fatos e das provas que acompanharam a inicial acusatória, ensejando procedimento incompatível com o rito do habeas corpus e a usurpação da competência do juiz natural da causa, isto é, do Juízo Federal da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.213.678/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

O referido acórdão foi publicado em 24.04.2026.

2. Reinscrição do réu Fábio

Considerando a decisão do STJ, que deu provimento ao REsp 2.213.678 para denegar a ordem de *habeas corpus* que beneficiava FÁBIO SCHVARTSMAN, determino a reinscrição do réu no polo passivo das Ações Penais 1003479-21.2023.4.06.3800 e 1004720-30.2023.4.06.3800.

A Secretaria deve considerar as seguintes informações: FÁBIO SCHVARTSMAN, brasileiro, nascido em [REDACTED] 1954, filho de [REDACTED], inscrito no CPF [REDACTED].

com residência na [REDACTED] SP, advogados de defesa Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, OAB/MG 49.369, Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, OAB/SP 163.657, e Dr. Paulo Freitas Ribeiro, OAB/RJ 66.665.

Na sequência, já que as ações penais encontram-se em fase de instrução e que o réu Fábio ainda não teve oportunidade de apresentar resposta escrita, determino à Secretaria que providencie o **desmembramento** das referidas ações penais, com cópia integral, formando-se outros 2 (dois) novos processos apenas com o réu FÁBIO SCHVARTSMAN no polo passivo. **Certifique-se o número das ações desmembradas para controle.**

Formada as ações desmembradas, intime-se a defesa para apresentar as respostas escritas à acusação, no prazo de 100 (cem) dias.

Juntadas as respostas, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Belo Horizonte, data da assinatura.

Documento eletrônico assinado por **RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **38000555224v17** e do código CRC **49d57c69**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA
Data e Hora: 07/05/2026, às 12:02:30

1003479-21.2023.4.06.3800

38000555224.V17